



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Ofício 304/2024 – GAB

Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 010/2024

Exmo. Sr. José Carlos Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente por meio desta, levar a conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 57, §1º, c/c art. 62, II, ambos da Lei Orgânica, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado por essa nobre Câmara Municipal conforme Autógrafo de Lei nº 010/2024 encaminhado, conforme já mencionado através do Ofício 301/2024 – GAB, enviado em 14/08/2024.

Conforme consta no Ofício nº 94/2024, de 24 de julho de 2024, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024, que *“Autoriza o Poder Executivo municipal a disponibilizar ônibus para realizar transporte de pessoas para o cortejo fúnebre até o Cemitério municipal, e dá outras providências”*, de iniciativa do Poder Legislativo, foi aprovado, sendo encaminhado o Autógrafo.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar mencionado Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional, havendo vício de iniciativa.

A inconstitucionalidade existe no fato de que o Projeto de Lei provoca despesa para o Poder Público Municipal, não estando acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o previsto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, representando vício formal e evidenciando sua absoluta inconstitucionalidade.

Some-se a isso o fato de que, conforme art. 51, III, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei referente a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Órgãos da Administração. Ocorre que o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria nova atribuição ao Executivo, no transporte de pessoas em cortejos fúnebres, visto que atualmente nenhuma das Secretarias possui tal incumbência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

E como já dito, quando da criação de novas atribuições ao Executivo, o presente Projeto de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva própria, esculpida no artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município. Assim, tal ação representaria inconstitucionalidade, impondo mais uma tarefa ao Poder Público que em razão disso deverá dispor de servidores para viabilizar o cumprimento da obrigação, ou mesmo terá que contratar, arcando com recursos próprios significativos o serviço.

Além disso, ainda existe o fato de que a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola o princípio constitucional da separação de poderes.

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, em sua totalidade, restituo o assunto ao oportuno reexame desta nobre Casa de Leis.

Por fim, aproveito a oportunidade para declinar meus votos de apreço e consideração.

Jardim Alegre, 16 de agosto de 2024.



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal